



MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/12/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processo:** TC-021364.989.20-2 e TC-021460.989.20-5
- Representantes:** - Paulo Schmidt Pimentel, Advogado, OAB/SP nº 258.550.
- Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
- Responsável:** José Pereira Aguiar Júnior (Prefeito).
- Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Márcia Paiva de Medeiros, OAB/SP nº 125455, Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489, Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP nº 247092, Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva, OAB/SP nº 251.549; Agatha Alves de Araújo, OAB/SP nº 418.902 e Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262845.
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Examinam-se nestes feitos as Representações formuladas pelo Advogado Paulo Schmidt Pimentel e pelos Vereadores Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva, contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), da Prefeitura de Caraguatatuba, que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.

Em resumo os representantes criticam os seguintes aspectos do ato convocatório:

- Paulo Schmidt Pimentel, Advogado

- a) Restrição à ampla competitividade do certame pela exigência de que os licitantes protocolem apenas presencialmente suas propostas (preâmbulo e subitem 5.3), vedando o encaminhamento por via postal, aviltando jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, situação agravada pela pandemia de COVID19;
- b) O subitem 6.1.4.3, relacionado à qualificação técnica operacional, exige dos licitantes a demonstração de experiência anterior em parcela de serviços específica exigida dos licitantes “Pintura com tinta látex acrílica em parede externa com três demãos, sem massa corrida – com mão de obra empreitada”, o que se mostra contraditório, por ser serviço que será subcontratado, não se justificando a exigência, além de não denotar qualquer conotação técnica;
- c) O edital condensa projeto básico incongruente e memorial descritivo omissivo, não respeitando a Resolução 361 do CONFEA, estando ausente do projeto básico diversos detalhes, sobre topografia; instalações elétricas



- e hidráulicas; projeto arquitetônico; dimensionamento de projetos estruturais e urbanização;
- d) Ausência de elementos técnicos nas memórias de cálculos, sendo o projeto básico falho gerando informações inconclusivas, também não respeitando a aludida resolução 361;
- e) A planilha orçamentária estimativa é desconforme ao projeto, contendo diversos serviços que causam dúvidas quanto ao orçamento, constando em duplicidade alguns deles, tais como: *item 3.4.4 - Esmalte a base de água em estrutura metálica (Telhas) total de R\$ 101.822,50 + 27% de BDI e 3.4.10 - Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, tipo sanduíche, espessura de 0,50 mm, com poliuretano, total de R\$ 385.623,80 + BDI de 27%, onde fica claro que em sua composição já está incluso a pintura, dessa forma estamos falando em um superfaturamento de R\$ 129.314,57*, sendo utilizados preços que possuem data base superior a 10 meses;
- f) Ausência de composição do BDI em contrariedade com a Súmula 258 do TCU;
- g) O subitem 4.7 exige visita técnica obrigatória, restringindo a participação de interessados, ainda mais nesse período de pandemia.

- Vereadores Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva

- a) Inclusão de item desnecessário e de valor vultoso na planilha de preços unitários (item 3.4.3), “Proteção passiva contra incêndio com tinta intumescente, com tempo requerido de resistência ao fogo TRRF=120min – aplicação de estrutura metálica”, com valor de R\$1.776.228,33 (1.398.605,00+27% de BDI), existindo, inclusive, a exigência de sua atestação, causando restrição na participação e ferindo o princípio da economicidade;



- b) Preço de referência desatualizado pela utilização da Tabela PINI- Outubro/2019 – CPOS 177 com desoneração – SINAP DEZ/2019 – FDER OUT/19, contrariando a jurisprudência desta Corte, que tolera apenas desatualização de 6 meses no preço de referência;
- c) Falta de explicitação analítica da composição do BDI em 27%, em desacordo com decisão desta Casa em relação a edital da Prefeitura de Caraguatatuba;
- d) Prazo de pagamento de 35 dias, estabelecido no subitem 5.3 da minuta de contrato, contraria a Lei nº 8.666/93, artigo 40, inciso XIV, alínea 'a';
- e) Ausência de justificativa plausível para exigência de visita técnica obrigatória, na forma prevista no subitem 4.7.1 combinado com subitem 6.1.4.6;
- f) Exigência de atestado de capacidade técnica específico no subitem 6.1.4, “Pintura com tinta látex acrílica” e aplicação de “tinta intumescente”, restringindo a competitividade e contrariando a Súmula nº 30 deste Tribunal;
- g) Violação do §1º do artigo 167 da Constituição e do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o prazo de execução da obra é de 10 meses, despesas que afetaram o exercício de 2021, sendo que a obra não está prevista no Plano Plurianual.

Os representantes concluem seus petítórios requerendo a adoção de medida que suspenda o andamento do certame como posterior determinação de retificação do edital nos pontos questionados.

A Prefeitura compareceu de forma espontânea aos autos do TC-21364.989.20-2 requerendo o arquivamento do feito, em razão de que os recursos que farão frente à contratação são de origem Federal, financiamento pela Caixa Econômica Federal – FINISA, de forma que, no seu entender não compete esta Corte a análise da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Examinando a matéria expedi Despacho preliminar, por meio do qual indeferi o pleito de arquivamento aduzido pela Prefeitura, uma vez que esta Corte já analisou diversos ajustes decorrentes de financiamento FINISA da Caixa Econômica Federal, sendo uma linha de crédito disponibilizadas as Prefeituras, a quem compete quitar as respectivas parcelas, consoante informação disponibilizada pela CEF:

O FINISA é um produto voltado para o apoio financeiro aos entes públicos, com o objetivo de financiar itens classificados como despesas de capital, como obras, serviços ou outras ações desenvolvidas pelos entes.

Como observei na ocasião, diferente de convênios ou repasses de recursos federais, na situação que se apresenta existe um contrato de financiamento com instituição financeira, indicando a existência de recursos municipais para custear os serviços.

Acerca do tema, destaquei os seguintes julgados que analisaram licitação/contratos oriundos de tais recursos: TC-10153.989.19, TC-24401.989.19, TC-18805.989.20, TC-18884.989.20 e TC-14691.989.19, entre outros.

Rejeitando a arguição preliminar, avancei quanto ao exame dos questionamentos pelos representantes e, observei que, ao menos em tese, existiam potenciais violações à norma da regência segundo a jurisprudência desta Corte.

Por esses motivos, com fundamento no artigo 221 e seguintes de nosso regimento interno assinei à Prefeitura de Caraguatatuba o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que trouxesse aos autos cópia completa do edital impugnado, bem como suas justificativas quanto a todos os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais.

Considerando que esta Corte poderá decidir pela alteração do instrumento, determinei-lhe a suspensão da licitação impugnada até ulterior decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Prefeitura interpôs Agravo (TC-21925.989.20-4) insurgindo-se contra a decisão de indeferimento de arquivamento dos autos, insistindo em seu entendimento de que os recursos financeiros utilizados no certame são de origem federal, falecendo, pois, a competência de análise por esta Corte.

O referido recurso foi examinado por este Plenário em Sessão de 07/10/2020, ocasião em que foi conhecido, tendo sido negado seu provimento.

Em resposta aos questionamentos suscitados pelos representantes nos presentes feitos, a Prefeitura trouxe aos autos Memorando de sua Secretaria de Obras, abordando cada uma das impugnações.

No que se refere às impropriedades aduzidas pelos Vereadores, defende a importância das exigências relacionadas a previsão de incêndios em estruturas metálicas se mostra importante na edificação, com finalidade de manter sua estabilidade, justificando-se assim as previsões do edital, que observa regulamentos em relação a esse assunto, que faz juntar.

Informa que nos autos do Processo Administrativo da licitação consta a tabela de composição do BDI, repudiando sua ausência conforme alegado.

Quanto ao prazo de pagamento, discorda da argumentação aduzida, explicando que o prazo de pagamento é de 30 dias, conforme legislação de regência, sendo que os 05 dias reclamados são destinados a aprovação da medição realizada.

Defende ser imprescindível a realização de visita técnica, que objetiva contribuir para que os licitantes tenham conhecimento do objeto licitado, vez que se objetiva execução de obras de complemento de construção já existente.

Sobre os atestados de qualificação técnica operacional, sustenta ter havido observância à Súmula nº 24 desta Corte, não assistindo razão aos impugnantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com relação às violações ao §1º do artigo 167 da Constituição e ao artigo 42 da LRF, informa que existe nos autos da licitação Declaração Orçamentária, com indicação expressa da reserva, com o valor para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme documento que faz anexar.

Com referência aos apontamentos do outro representante, considera que o objeto do certame atende a legislação de regência.

No que diz respeito à alegada restrição da competitividade da disputa, pela exigência de comparecimento presencial para protocolo das propostas, defende que a possibilidade de encaminhamento pelo correio é uma faculdade da Administração, não havendo disciplina legal no sentido de sua obrigatoriedade, não havendo que se falar em violação ao artigo 43 da Lei de Licitações.

Prosseguindo, repete a argumentação já proferida, no tocante aos questionamentos acerca da qualificação técnica e da visita técnica obrigatória.

Quanto ao projeto básico traz uma conceituação no sentido de que este deve ser suficiente à estimativa de custos pelas interessadas, de forma que todas as dúvidas listadas se resolvem na execução do projeto executivo.

Conclui, pois, pela ausência de irregularidades no edital e seus anexos, requerendo o arquivamento dos autos.

Analisando os aspectos técnicos da matéria, a correspondente Assessoria de ATJ, conclui pela procedência parcial dos reclamos aduzidos.

No mesmo sentido, foram as posições externadas pela Assessoria Jurídica, por sua Chefia, Ministério Público de Contas e SDG.

É o relatório



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/12/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processo:** TC-021364.989.20-2 e TC-021460.989.20-5
- Representantes:** - Paulo Schmidt Pimentel, Advogado, OAB/SP nº 258.550.
- Fernando Augusto da Silva Ferreira e Elizeu Onofre da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
- Responsável:** José Pereira Aguilar Júnior (Prefeito).
- Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Márcia Paiva de Medeiros, OAB/SP nº 125455, Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489, Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP nº 247092, Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva, OAB/SP nº 251.549; Agatha Alves de Araújo, OAB/SP nº 418.902 e Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262845.
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2020 (Processo nº 13.178/2020), que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de complementação de construção de Núcleo Esportivo – Bairro Perequê Mirim.

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. ENVIO DE PROPOSTA POR VIA POSTAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PROFISSIONAL E OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO. DIVULGAÇÃO DO BDI. ORÇAMENTO DESATUALIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O edital deve prever a participação de interessados por meio do envio de propostas por via postal, como garantia à ampla competitividade da disputa, sobretudo considerando o atual período de Pandemia.

A definição das parcelas de maior relevância e valor significativo deve observar as definições do projeto, justificando sua inclusão e evitando exigências de comprovações sobre serviços que podem ser subcontratados.

O Projeto Básico deve observar as normas atinentes à matéria, incorporando todos os requisitos dispostos em regulamento próprio.

Tratando-se de Concorrência Pública, a divulgação do BDI deve observar o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso II do §2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

A utilização de orçamento estimativo, com data de referência superior a seis meses, contraria a jurisprudência desta Corte em relação à matéria.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Quanto ao mérito dos questionamentos aduzidos, concordo com as conclusões externadas por aquele que oficiaram nos feitos no sentido de que as representações são parcialmente procedentes.

Começo minha análise pelos aspectos impugnados pelos representantes que, a meu ver, não comportam acolhimento.

O primeiro deles diz respeito à visita técnica obrigatória (subitem 4.7), a qual restou justificada no presente caso, ante o objeto pretendido que incorpora obras de complementação de uma edificação já existente, mostrando-se razoável que os interessados realizem a referida diligência, para que tomem ciência das condições que irão enfrentar.

Também improcedente, a meu ver, o reclamo que aponta violação à alínea 'a' do inciso XIV do artigo 40 da Lei de Licitações, pela fixação de prazo de pagamento em 35 dias, conforme estabelecido no subitem 5.3 da minuta contratual.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (grifei)

Conforme explicado pela Administração, o prazo estabelecido para o pagamento dos serviços executados é fixado em 30 (trinta) dias da data de aprovação da medição, e não de 35 (dias) como alegam os impugnantes.

Ou seja, os primeiros 5 (cinco) dias se referem ao prazo para a aprovação da medição que, uma vez aprovada, ou seja, confirmado o adimplemento, começam a correr os 30 (trinta) dias para o efetivo pagamento dos serviços, conforme sistemática estabelecida no item 18.2.3 do Edital:

18.2.3 – Durante todo o prazo referido no subitem nº 18.2.1, ou seja, de 05 (cinco) dias para aprovação da medição mensal a partir da data de apresentação, mais os 30 (trinta) dias de prazo de pagamento, totalizando 35 (trinta e cinco) dias da data de apresentação da medição mensal, a licitante vencedora não fará jus a percepção de atualização financeira.

Conforme se observa, a aludida sistemática respeita as prescrições da Lei nº 8.666/93, sendo improcedentes os reclamos aduzidos pelos representantes.

De igual forma, não merece acolhida as alegações de violação ao §1º do artigo 167 da Constituição e ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa apresentada evidenciou que constam anexadas aos autos a Declaração Orçamentária com a indicação expressa de Reserva Orçamentária, bem com a Nota de Reserva nº 3095/2020 constando expressamente o valor para os Exercícios Financeiros de 2020 e 2021.

Além do que, o programa atinente a obra em questão encontra-se mencionado Plano Plurianual – PPA do Município – Exercício de 2018 a 2021, como atestado pela Assessoria Jurídica de ATJ, não havendo também que se falar em violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face do prazo de execução da obra ser de 10 meses e afetando as despesas do exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em que pese esse juízo, até aqui favorável acerca dos termos do edital, são procedentes os demais quesitos encaminhados.

A jurisprudência desta Corte¹ já teve a oportunidade de se posicionar no sentido de ser fator restritivo à ampla competitividade a ausência de previsão no edital de recebimento de propostas por via postal.

Não desconheço a existência precedentes que consideram ser essa definição de cunho discricionário da administração.

Não obstante, entendo que a admissão dessa possibilidade de participação assume maior relevância se levarmos em conta o atual período de pandemia, por conta do COVID19, sendo esse um meio legítimo e idôneo

À vista desse panorama, considero que o edital deve ser retificado para estabelecer regramento nesse sentido, como a indicação de endereço para envio e a formalidade de postagem que deve ser com aviso de recebimento, visando conferir hígidez ao procedimento, cabendo aos interessados observar as disposições do edital nesse sentido.

Sendo esse o questionamento específico do representante, envio de proposta por via postal, penso que podem subsistir no texto editalício as demais formas de proposta não admitidas pelo subitem 5.3² (encaminhadas por telex, telegrama, e-mail, ou qualquer outro meio eletrônico), que por suas características próprias, se inserem no rol de discricionariedade do órgão licitante.

No tocante às exigências de qualificação técnica operacional (subitem 6.1.4.3³) e profissional (subitem 6.1.4.2⁴), concordo com o

¹ Nesse sentido TC-9377.989.19-9 e TC-9429.989.19-7 (Tribunal Pleno em 05/06/19 – relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho); TC-176.989.18 – RO (Tribunal Pleno em 14/11/18 – relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho).

² 5.3- Não serão consideradas propostas apresentadas por telex, telegrama, via postal, email ou por qualquer meio eletrônico.

³ 6.1.4.3 – PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL através da comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no órgão competente em conformidade com a súmula 24 do TCE, em original ou cópia autenticada, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, contendo no mínimo:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
-----------	------	-------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



posicionamento da Assessoria especializada de ATJ, que foi também adotado por todos aqueles que se seguiram na instrução do feito.

Assim, no que concerne às parcelas de maior relevância, para efeito das referidas comprovações, apesar de não subsistirem os reclamos atinentes à experiência em *“pintura com tinta látex acrílica”*, que efetivamente não consta do ato convocatório, nos termos consignados por aquele órgão opinativo, o edital merece reparo na requisição de comprovações (profissional e operacional) no serviço de *“proteção passiva contra incêndio com tinta intumescente, com resistência ao fogo – aplicação em estrutura metálica”*.

Conforme se verificou, a despeito de o serviço apresentar relevância técnica e financeira, ele não conta com projeto básico devidamente assinado pelo responsável técnico no edital, o que prejudica a *“previsão e o dimensionamento do serviço no pacote técnico”*.

Depois, o serviço é habitualmente terceirizado para empresas especializadas, o que faz com que a exigência de experiência prévia na atividade se mostre restritiva.

Prosseguindo, também acolhendo a opinião do órgão técnico de assessoramento, se mostram procedentes os reclamos aduzidos em relação ao Memorial Descritivo (Anexo II), Projeto Básico (Anexo III) e Planilha Estimativa (Anexo I), notadamente porque:

Obras de construção. Ampliação/reforma de edificação não residencial incluindo sistema de combate a incêndio	m/2	1.625,00
Proteção passiva contra incêndio com tinta intumescente, com resistência ao fogo – aplicação em estrutura metálica	m/2	1.625,00
Fornecimento e montagem de estrutura em aço sem pintura	m/2	16.250,00

⁴ 6.1.4.2 – PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL através da comprovação de possuir em seu quadro permanente, data prevista para a entrega da proposta, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo órgão competente, em conformidade com a súmula nº 23 do TCE, em original ou cópia autenticada, que comprovem ter executado serviços equivalentes ou semelhantes ao do objeto da presente licitação, contendo:

Obras de construção. Ampliação/reforma de edificação não residencial incluindo sistema de combate a incêndio
Proteção passiva contra incêndio com tinta intumescente, com resistência ao fogo – aplicação em estrutura metálica
Fornecimento e montagem de estrutura em aço sem pintura



- Os projetos contidos no Anexo III *“não caracterizam projeto básico completo de uma edificação, nos moldes previstos na orientação técnica do Ibraop OT IBR 001/20064 e nos art. 6º e 7º da Lei 8.666”*;
- O memorial descritivo inclui serviços não contemplados no projeto básico disponibilizado, ao mesmo tempo que *“não detalha os serviços que já foram executados [...] e o estado em que se encontram”*;
- As referidas situações verificadas acima impactam na Planilha Estimativa e no cronograma de execução, prejudicando tanto a confiabilidade das informações constantes nos autos, como a futura execução contratual.

Nessas circunstâncias, resta à Administração aperfeiçoar os referidos anexos, nos termos consignados na instrução do feito.

Ainda em relação aos aspectos de cunho técnico, no que se refere a contestada composição do BDI, restou demonstrada a necessidade de revisão de sua composição, tendo por referência o documento carreado aos autos pela Administração no evento 38.3, fls.4, que, com a fórmula e as taxas indicadas para cada um dos itens, chega-se a um BDI de 31,46%, diferente dos 27% indicados pela Prefeitura, como atestou a assessoria técnica.

Demais disso, em obediência às previsões contidas no inciso II do §2º do artigo 7º, combinado com o inciso II do §2º do artigo 40 da Lei de Licitações, as informações atinentes ao BDI devem ser disponibilizadas no ato convocatório, mesmo porque se trata de licitação na modalidade de Concorrência Pública, não tendo efeito neste caso o entendimento desta Corte no tocante à relativização de divulgação do orçamento estimativo, que se aplica unicamente aos procedimentos de Pregão.

Sobre o orçamento estimativo, o edital também não observa o entendimento desta Casa em relação à matéria, uma vez que utilizou, na Planilha Orçamentária, Tabelas desatualizadas: PINI out/2019; CPOS nov/19; SINAPI dez/19 e FDE out/19 - Anexo I, ou seja, elaboradas a mais de seis meses do



lançamento do edital, acarretando juízo de procedência das impugnações a esse respeito.

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido da procedência parcial das Representações, para o fim de se determinar à Prefeitura de Caraguatatuba a correção dos seguintes aspectos do ato convocatório:

- a) Permita o encaminhamento de propostas por via postal, estabelecendo no edital as correspondentes regras a esse respeito;
- b) Reveja as parcelas de maior relevância para efeitos de qualificação técnica profissional e operacional, nos termos do consignado pela Assessoria Técnica especializada desta Corte, exigindo comprovações que guardem correspondência com o projeto básico, devidamente justificadas, evitando comprovações de serviços que podem ser subcontratados;
- c) Reveja o Projeto Básico e, por conseguinte Memorial Descritivo e Planilha estimativa, a fim de adequá-los as normas atinentes à matéria;
- d) Corrija e divulgue no edital o BDI estimado, em obediência ao inciso II do § 2º do artigo 7º e ao inciso II do §2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93;
- e) Atualize o orçamento estimado, observando a jurisprudência desta Casa, que veda a utilização de orçamento defasado, superior a seis meses do lançamento da licitação.

Após procederem as correções determinadas os responsáveis pelo certame deverão observar o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Uma vez transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os atos ao arquivo.